

A.I. N.º - 146552.0004/04-9  
AUTUADO - BARRY CALLEBAUT BRASIL S/A  
AUTUANTE - PEDRO GOMES CARNEIRO  
ORIGEM - INFACZ ILHÉUS  
INTERNET - 09. 08. 2005

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0280-04/05**

**EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO. DRAWBACK. ÍNDICE DE CONSUMO DAS MATÉRIAS PRIMAS IMPORTADAS DIVERGENTES DOS APRESENTADOS NOS ATOS CONCESSÓRIOS.** Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 29/06/04, exige ICMS no valor de R\$ 59.234,43, acrescido da multa de 60%, imputando ao autuado a seguinte infração:

“Deixou de recolher o ICMS devido na importação de mercadorias com isenção do imposto sob o regime de drawback na modalidade suspensão. Pela análise dos documentos apresentados pela empresa, foi constatado que o índice real de produção foi inferior ao índice técnico apresentado quando da solicitação do benefício, resultando em uma importação de insumos em quantidade superior à necessária para fabricar os produtos exportados ao amparo dos atos concessórios”.

Consta ainda na descrição dos fatos que ocorreu a importação de 6.000.000 kg de cacau em amêndoas para processamento de líquor, manteiga, torta e 1.651.860 kg de cacau em pó, apresentando um índice técnico de 28,08%, mas que, no entanto, foi exportado 1.430.030 kg (índice real de 24,31%), gerando uma diferença de 3,77% da relação insumo/produto. Acrescenta que foi efetivamente comprovada a entrada no estabelecimento de 5.883.559 kg de cacau em amêndoas, o que caracteriza uma quantidade importada de 221.830 kg do referido produto, superior à necessidade para industrialização do pó de cacau, cuja base de cálculo para pagamento do imposto é de R\$ 348.437,87.

O autuado apresenta impugnação às fls. 38 a 44, alegando que apesar de na Declaração de Importação (DI) indicar a quantidade de importação de 6.000.000 kg de cacau em amêndoas, tal informação foi alterada para 5.883.559 kg, conforme Extrato da Solicitação de Retificação da DI, à fl. 80 e Certificado de Peso e Quantidade, à fl. 97. Acrescenta que a própria fiscalização reconhece que a entrada efetiva do produto foi nessa quantidade. Afirma que, dessa forma, a quantidade de pó de cacau a ser exportada não poderia ser aquela inicialmente prevista, mas sim, uma quantidade inferior àquela descrita pela fiscalização. Anexa planilha à fl. 113, informando a quantidade que seria exportada caso tivesse importado 6.000.000 kg de cacau em amêndoas, e a quantidade efetivamente exportada, levando-se em consideração a quantidade efetivamente adquirida (5.883.559 kg). Conclui que a quantidade de pó de cacau para exportação (objeto da autuação), ficaria reduzida de 1.651.860 kg para 1.602.140 kg. Em outras palavras, que a diferença importada em quantidade superior à necessária para industrialização de pó de cacau seria no montante de 165.740 kg, e não na quantidade de 221.830 kg, como apurou o autuante. Informa, ainda, que a quantidade que foi exportada de pó de cacau foi de 1.436.040 (demonstrativo às fls.

115 e 116), e não de 1.430.030, conforme consta nos cálculos da autuação. Ao final, anexa DAE's às fls. 94 e 95, relativos a parte reconhecida.

O autuante, em informação fiscal (fls. 286 a 288), inicialmente esclarece que o autuado reconheceu o débito no valor de R\$ 44.335, 57, mas que remanesce o saldo de R\$ 14.898,86. Alega que apesar da existência da retificação da quantidade de 6.000.000 kg para 5.883.559 kg, não foi alterada a conversão autorizada no ato concessivo de 1.651.860 kg de pó de cacau (fl. 14) consignada no pedido de drawback (fl. 85). Acrescenta que, ao contrário do que afirma o impugnante, a efetiva exportação foi de 1.430.030 kg de pó de cacau, conforme demonstrativo que elaborou à fl. 31. Diz que a diferença de 6.010 kg, alegada pelo autuado, refere-se à saída ocorrida em 11/07/02, ou seja, posteriormente à data limite de 28/06/02 prevista no ato concessivo para gozo do benefício fiscal. Ao final, dizendo que a redução consignada na DI foi apenas de cacau em amêndoas, e que não houve manifestação tempestiva sobre a intenção de reduzir as quantidades de produtos decorrentes, declarados no pedido de “drawback”, mantém a exigência fiscal na íntegra.

Diante das controvérsias existentes entre as alegações defensivas e às apresentadas pelo autuante, a 4ª JJF deliberou que o presente PAF fosse convertido em diligência à GEINC, a fim que os pontos abaixo mencionados fossem esclarecidos pela referida Gerência:

- 1) Informasse se apesar da quantidade de cacau em amêndoas, importada, ter sido retificada para 5.883.559 kg, permaneceu a exigência da exportação de 1.651.860 kg de pó de cacau, já que o autuante afirma que não foi tempestivamente alterada a conversão autorizada no ato concessivo para tal (fls. 14, 80, 85 a 89);
- 2) Informasse qual foi a quantidade efetivamente exportada, no período, de pó de cacau, já que o autuante afirma que foi de 1.430.030 kg (conforme demonstrativo à fl. 31), enquanto o autuado afirma que foi de 1.436.040 (conforme demonstrativos às fls. 115/116). Vale ressaltar que o autuante alegou que a diferença de 6.010 kg, reclamada pelo autuado, refere-se à saída ocorrida em 11/07/02, ou seja, posteriormente à data limite de 28/06/02 prevista no ato concessivo para gozo do benefício fiscal;
- 3) Caso assistisse razão ao autuante nos dois questionamentos acima citados, verificasse se os cálculos elaborados à fl. 14 estão corretos. Caso contrário, elaborasse novo demonstrativo informando qual a quantidade efetiva do insumo a nacionalizar.

Em função do acima solicitado, o coordenador da GEINC, informou à fl. 300 que considerando que houve a emissão de um aditivo ao ato concessório nº 6-01/000003-7 e seu respectivo anexo, datado de 12/08/2002, no qual ficaram registradas diversas alterações nos campos do mencionado ato concessório que originou o pedido de drawback; considerando que após consulta ao sistema da Receita Federal – SICOMEX, identificou que a empresa efetuou operações de exportação do produto classificado na NCM 1805.00.00, cacau em pó, até a data de embarque em 05/08/02 (fls. 301 a 327); considerando que não pôde afirmar se estas operações de exportação foram consideradas no cômputo da baixa do respectivo drawback, tendo em vista não constar no presente processo o documento denominado RELATÓRIO UNIFICADO DE DRAWBACK, conforme anexo XI do comunicado DECEX nº 21/97, pelo qual é vinculado ao ato concessório o efetivamente registrado no SISCOMEX; entende que o autuante deveria intimar o autuado a apresentar os mencionados relatórios.

Diante do acima exposto, o autuante intimou o autuado a apresentar os relatórios em questão, sendo que os mesmos foram anexados ao PAF às fls. 335 a 373.

Tendo em vista a anexação ao PAF (fls. 335 a 373) dos relatórios em questão, esta JJF deliberou que o presente PAF fosse convertido em diligência à ASTEC, para que fiscal estranho ao feito, de posse dos Relatórios Unificados de Drawback, atenda as três solicitações acima descritas (objeto da primeira diligência), observando que para elaboração do novo demonstrativo, deve considerar, para efeito de comprovação e respectiva baixa, os registros lançados de importação e exportação vinculados, conforme atentou o coordenador da GEINC à fl. 300.

Atendendo a solicitação supra, a fiscal diligente, através do Parecer ASTEC nº 0076/05 (fls. 381 a 384), assim se manifestou:

*Após análise dos Relatórios Unificados de Drawback e demais documentos apresentados , no decorrer da diligência, realizada no estabelecimento da autuada, na cidade de Ilhéus, passamos a nos pronunciarmos acerca dos questionamentos suscitados pelo Senhor Julgador:*

1. *Informar se apesar da quantidade de cacau em amêndoas , importada, ter sido retificada para 5.883.559 kg, permaneceu a exigência da exportação de 1.651.860 kg de pó de cacau, já que o autuante afirma que não foi tempestivamente alterada a conversão autorizada no ato concessivo para tal (fls. 14,80,85 a 89).*

*Feita a análise do comprovante de exportação ,fl. 72 e Extrato da solicitação de retificação da DI, fl. 80, ficou comprovado que a quantidade realmente importada do cacau em bagas foi de 5.883.559 kg., haja vista que os citados documentos são emitidos pela Receita Federal após a pesagem dos produtos;*

*A empresa cometeu o equívoco de não retificar o ato concessório de Drawback, além de dar entrada de 6.000.000kg através da nota fiscal nº 9573, emitida em 19/01/2001, fotocópia fl. 15. Vale esclarecer que a citada nota foi emitida anteriormente a pesagem dos produtos pois o comprovante de importação data de 15/02/2002;*

*Se realmente a empresa importasse os 6.000.000 kg, a obrigatoriedade de exportação do cacau em pó seria de 1.651,85 kg, conforme inserido no campo 19 do citado Pedido de Drawback, de acordo com planilha de cálculo anexada pela autuada à fl. 113;*

*Como a quantidade efetivamente importada foi de 5.883.559 kg, a autuada também apresentou planilha de cálculo da quantidade a ser exportada, apurando 1.602,14 kg;*

*Diante do exposto, ficou comprovado que os insumos importados foram de 5.883.559 kg, portanto, tecnicamente a produção de cacau em pó seria de 1.602,14;*

*Deixamos de nos pronunciarmos acerca da indagação quanto a permanência da exigência da exportação de 1.651.860 kg pois entendemos ser questão de mérito, função privativa do Sr. Julgador.*

2. *Informar qual foi a quantidade efetivamente exportada, no período, de pó de cacau, já que o autuante afirma que foi de 1.430.030kg conforme demonstrativo à fl. 31), enquanto o autuado afirma que foi de 1.436.040 (conforme demonstrativos às fls. 115/116). Vale ressaltar que o autuante alegou que a diferença de 6.010 kg, reclamada pelo autuado, refere-se à saída ocorrida em 11/07/02, ou seja, posteriormente à data limite de 28/06/02 prevista no ato concessivo para gozo do benefício fiscal.*

*Analizando o demonstrativo apresentado pela autuada à fl. 115, onde se apurou a quantidade de 1.436,03888 de cacau em pó, constatamos que a RE nº 02/0681100-001 não se encontra relacionada nos Relatórios Unificados de Drawback , referente ao ato concessório nº 0006-01-000003-7, fls. 335/373;*

Excluindo a quantidade de 6.01020 referente a RE acima comentada, apura-se a quantidade de 1.430.030. Portanto, este é a quantidade comprovada de exportação referente ao ato concessório de Drawback nº 0006-01-000003-7.

3. Caso assista razão ao autuante nos dois questionamentos acima citados, verifique se os cálculos elaborados à fl. 14 estão corretos. Caso contrário elabore novo demonstrativo informando qual a quantidade efetiva do insumo a nacionalizar.

O demonstrativo elaborado pelo autuante à fl. 14 apontou 221.830,00 kg de insumo a nacionalizar de Cacau em pó, apurado através do comparativo entre a quantidade constante no pedido de Drawback (1.651.860), fl. 85 e a considerada efetivamente exportada pelo autuante (1.430.030). Esta quantidade foi extraída da informação apresentada pela autuada às fl.31, excluindo 31.000kg referentes as notas fiscais nº 17.392 e 19.248, conforme anotação manuscrita pelo autuante , fl. 31;

Não consta no demonstrativo elaborado pelo autuante, o cálculo da base de cálculo de R\$348.437,82, constante no Auto de Infração, no entanto foi apensada a nota fiscal de entrada do cacau em bagas nº 9573, fl. 15, onde verifica-se que o preço unitário foi de R\$1,5651 (9.390.533,50/6.000.000kg), portanto, este seria o valor do preço médio a ser utilizado para o cálculo da base de cálculo;

Assim sendo, o valor do imposto devido seria de R\$59.021,64 conforme a seguir demonstrado:

Produto	Conversão Autorizada-TON	Exportação Comprovada	Diferença	Preço Unitário	Insumos a nacionalizar	Alíquota	Imposto Devido
Cacau em Pó	1.651.860	1.430.030	221.830	1,5651	347.186,13	17%	59.021,64

Apresentou, ainda, as seguintes conclusões:

Após análise do relatório unificado de drawback anexado às fls. 335/373 e demais documentos apresentados constatamos:

1. A quantidade efetivamente importada de cacau em amêndoas foi de 5.883.559kg conforme extrato de solicitação de retificação da DI, fl. 80, apesar de constar no pedido de drawback 6.000.000 kg, vide fl. 85;
2. Considerando a quantidade de 5.883.559kg, o produto final (cacau em pó) a ser exportado seria de 1.602.140kg ao invés de 1.651.860kg;
3. A quantidade efetivamente exportada foi de 1.430.030 pois não localizamos no relatório unificado de Drawback 6.01020kg referente a RE nº 02/0681100-001, nota fiscal nº 17.392;
4. Não consta no demonstrativo elaborado pelo autuante à fl.14 o valor do preço unitário utilizado para apuração da base de cálculo de R\$348.437,82 inserida no Auto de Infração. No entanto de acordo com a nota fiscal de entrada de cacau em bagas, nº9573 , fotocópias às fls. 15 , o preço unitário de aquisição foi de R\$1,5651.

Dessa forma, mantendo todos os dados constante no demonstrativo elaborado pelo autuante à fl. 14 e utilizando o preço unitário de R\$1,5651, apura-se o imposto devido de R\$59.021,64, que originalmente era de R\$59.234,43:

Produto	Conversão Autorizada-TON	Exportação Comprovada	Diferença	Preço Unitário	Insumos a nacionalizar	Alíquota	Imposto Devido
Cacau em Pó	1.651.860	1.430.030	221.830	1,5651	347.186,13	17%	59.021,64

*Entendendo o Sr. Julgador que deva ser considerada a obrigatoriedade de exportação de cacau em pó de 1.602,140 kg já que ficou comprovado que a importação efetiva foi de 5.883.559 kg ao invés de 6.000.000, inicialmente prevista no pedido de Drawback, o imposto devido passa a ser de R\$45.792,79 , conforme demonstrativo:*

Produto	Conversão Autorizada-TON	Exportação Comprovada	Diferença	Preço Unitário	Insumos a nacionalizar	Aliquota	Imposto Devido
Cacau em Pó	1.602.140	1.430.030	172.110	1,5651	269.369,36	17%	45.792,79

O autuante se manifestou às fls. 394 a 395, entendendo que a diligente cometeu dois equívocos em seu trabalho. Diz que não há do que se falar em redução de quantidade de produto (cacau em pó) de 1.651.860 para 1.602.140, posto que todo benefício fiscal é restritivo e na vigência do ato concessivo de importação sob o regime drawback. Acrescenta que nenhum termo aditivo foi expedido pela Secretaria da Receita Federal autorizando qualquer redução, nem de torta, nem de manteiga ou mesmo de líquor, do qual deriva o cacau em pó, limitando-se o autuado a retificar apenas a quantidade de cacau em amêndoas importadas, originalmente de 6.000.000 kg para 5.883.559 kg.

Expõe que o segundo ponto que discorda da diligência é em relação à quantidade produzida de 1.602.140 kg. Aduz que não identificou como a diligente chegou a tal número. Admite a existência da amostragem aleatória apresentada pelo autuado na qual pretende reduzir a diferença de matéria prima nacionalizada de 221.840 kg para 165.740 kg. No entanto, diz que as quantidades exportadas dos demais produtos (líquor, manteiga e torta) foram superiores, o que não obedece ao princípio da relação produto/insumo importado de 5.883.559 kg. Entende que caso o Conselho considere a entrada de cacau nesse último montante citado, deve ser adotado a equação na qual a proporcionalidade de cacau em pó passa a ser de 27,531%. Dessa forma, a quantidade produzida seria de 1.619.802 kg e considerando a efetiva saída de 1.430.030 kg, teria-se uma diferença de 189.772 kg de insumos ( $3,2255\% \times 5.883.559$ ), que ao custo de importação de R\$ 1,5651 p/kg, chega-se a base de cálculo de R\$ 297.012,16 e ICMS devido de R\$ 50.492,07.

Contudo, ao final, pede o julgamento integral do Auto de Infração, alegando que apesar da retificação do insumo ocorrida através da DI 01/0057807-6, de 6.000.000 kg para 5.883.559 kg, não foi alterada a conversão autorizada no ato concessivo de 1.651.860 kg de pó de cacau, consignada no pedido de drawback.

O autuado em nova manifestação às fls. 397 a 400, diz que como já havia anteriormente exposto, a quantidade efetivamente importada foi de 5.883.559 kg de cacau em amêndoas, e que a diligência só veio corroborar sua afirmação. Acrescenta que se tal quantidade é inferior àquela inicialmente prevista, resta claro que a quantidade de pó de cacau exportada também deve ser inferior. Expõe que a RE nº 02/0681100-001 não foi considerada pelo autuante, e que a mesma comprova a exportação de 1.436.040 kg de pó de cacau. Ao final, acosta cópias de DAE'S às fls. 405 a 407, do imposto que entende devido, perfazendo um total de R\$ 45.792,79.

## VOTO

O presente Auto de Infração exige ICMS, devido na importação de mercadorias com isenção do imposto sob o regime de drawback na modalidade suspensão, tendo em vista a constatação de que o índice real de produção foi inferior ao índice técnico apresentado quando da solicitação do benefício, resultando em uma importação de insumos em quantidade superior à necessária para fabricar os produtos exportados ao amparo dos atos concessórios.

O autuado alegou que apesar de na Declaração de Importação (DI) indicar a quantidade de importação de 6.000.000 kg de cacau em amêndoas, tal informação foi alterada para 5.883.559 kg,

conforme Extrato da Solicitação de Retificação da DI, à fl. 80 e Certificado de Peso e Quantidade, à fl. 97. Argumentou que, dessa forma, a quantidade de pó de cacau a ser exportada não poderia ser aquela inicialmente prevista, mas sim, um valor inferior àquela descrita pela fiscalização. Concluiu que a quantidade de pó de cacau para exportação (objeto da autuação), ficaria reduzida de 1.651.860 kg para 1.602.140 kg. Em outras palavras, que a diferença importada em quantidade superior à necessária para industrialização de pó de cacau seria no montante de 165.740 kg, e não na quantidade de 221.830 kg, como apurou o autuante. Informou, ainda, que a quantidade que foi exportada de pó de cacau foi de 1.436.040 (demonstrativo às fls. 115 e 116), e não de 1.430.030, conforme consta nos cálculos da autuação. Ao final, recolheu o imposto no valor de R\$ 44.335,59 (fls. 94 e 95), relativo a parte reconhecida.

O autuante, em sua informação fiscal aduziu que apesar da existência da retificação da quantidade de 6.000.000 kg para 5.883.559 kg, não foi alterada a conversão autorizada no ato concessivo de 1.651.860 kg de pó de cacau (fl. 14) consignada no pedido de drawback (fl. 85). Afirmou que, ao contrário do que disse o impugnante, a efetiva exportação foi de 1.430.030 kg de pó de cacau, conforme demonstrativo que elaborou à fl. 31. Acrescentou que a diferença de 6.010 kg, alegada pelo autuado, refere-se à saída ocorrida em 11/07/02, ou seja, posteriormente à data limite de 28/06/02 prevista no ato concessivo para gozo do benefício fiscal. Ao final, dizendo que a redução consignada na DI foi apenas de cacau em amêndoas, e que não houve manifestação tempestiva sobre a intenção de reduzir as quantidades de produtos decorrentes, declarados no pedido de “drawback”, manteve a exigência fiscal na íntegra.

Diante das controvérsias existentes entre as alegações defensivas e às apresentadas pelo autuante, e ainda em virtude da anexação posterior ao PAF (fls. 335 a 373), dos RELATÓRIOS UNIFICADOS DE DRAWBACK, conforme anexo XI do comunicado DECEX nº 21/97, pelo qual é vinculado ao ato concessório o efetivamente registrado no SISCOMEX, esta JJF deliberou que o presente PAF fosse convertido em diligência à ASTEC, para que fiscal estranho ao feito, de posse dos mencionados relatórios atendesse as seguintes solicitações:

1. Informasse se apesar da quantidade de cacau em amêndoas, importada, ter sido retificada para 5.883.559 kg, permaneceu a exigência da exportação de 1.651.860 kg de pó de cacau, já que o autuante afirma que não foi tempestivamente alterada a conversão autorizada no ato concessivo para tal (fls. 14, 80, 85 a 89);
2. Informasse qual foi a quantidade efetivamente exportada, no período, de pó de cacau, já que o autuante afirma que foi de 1.430.030 kg (conforme demonstrativo à fl. 31), enquanto o autuado afirma que foi de 1.436.040 (conforme demonstrativos às fls. 115/116). Vale ressaltar que o autuante alegou que a diferença de 6.010 kg, reclamada pelo autuado, refere-se à saída ocorrida em 11/07/02, ou seja, posteriormente à data limite de 28/06/02 prevista no ato concessivo para gozo do benefício fiscal;
3. Caso assistisse razão ao autuante nos dois questionamentos acima citados, verificasse se os cálculos elaborados à fl. 14 estão corretos. Caso contrário, elaborasse novo demonstrativo informando qual a quantidade efetiva do insumo a nacionalizar.

Atendendo a solicitação supra, a fiscal diligente, através do Parecer ASTEC nº 0076/05 (fls. 381 a 384), fez as seguintes constatações:

1 – Que da análise do comprovante de exportação (fl. 72) e extrato da solicitação de retificação da DI (fl. 80), comprovou que a quantidade realmente importada do cacau em bagas foi de 5.883.559 kg., haja vista que os citados documentos são emitidos pela Receita Federal após a pesagem dos produtos. Acrescentou que o autuado cometeu o equívoco de não retificar o ato concessório de

Drawback, além de dar entrada de 6.000.000 kg através da nota fiscal nº 9573, emitida em 19/01/2001 (fotocópia à fl. 15). Esclareceu que a citada nota foi emitida anteriormente a pesagem dos produtos, pois o comprovante de importação data de 15/02/2002. Concluiu que como os insumos importados foram de 5.883.559 kg, tecnicamente a produção de cacau em pó seria de 1.602.140 kg, e não de 1.651.860 kg, aposto no campo 19 do Pedido de Drawback.

2 – Que analisando o demonstrativo apresentado pelo autuado à fl. 115, onde se apurou a quantidade de 1.436.040 kg de cacau em pó, constatou que a RE nº 02/0681100-001 não se encontra relacionada nos Relatórios Unificados de Drawback , referente ao ato concessório nº 0006-01-000003-7 (fls. 335/373). Disse que excluindo a quantidade de 6.010 kg referente a RE acima comentada, apura-se a quantidade de 1.430.030 kg, e que esta é a quantidade comprovada de exportação referente ao ato concessório de Drawback nº 0006-01-000003-7.

3 – Que o demonstrativo elaborado pelo autuante à fl. 14 apontou 221.830,00 kg de insumo a nacionalizar de Cacau em pó, apurado através do comparativo entre a quantidade constante no pedido de Drawback (1.651.860) à fl. 85 e a considerada efetivamente exportada pelo autuante (1.430.030). Disse que esta quantidade foi extraída da informação apresentada pelo autuado à fl.31, excluindo 31.000 kg referentes às notas fiscais nº 17.392 e 19.248, conforme anotação manuscrita pelo autuante (fl. 31). Informou que não consta no demonstrativo elaborado pelo autuante, o cálculo da base de cálculo de R\$ 348.437,82, constante no Auto de Infração, mas que foi apensada a nota fiscal de entrada do cacau em bagas nº 9573 (fl. 15), onde se verifica que o preço unitário foi de R\$ 1,5651 (9.390.533,50/6.000.000kg). Conclui que este seria o valor do preço médio a ser utilizado para se apurar a base de cálculo.

Tanto o autuado, como o autuante se manifestaram sobre a diligência realizada, sendo que o autuado concordou com as conclusões do diligente, acostando cópias de DAE'S às fls. 405 a 407, do imposto que reconheceu como devido, perfazendo um total de R\$ 45.792,79.

Já o autuante, ratificou o procedimento fiscal, entendendo que não há do que se falar em redução de quantidade de produto (cacau em pó) de 1.651.860 para 1.602.140, dizendo que todo benefício fiscal é restritivo e na vigência do ato concessivo de importação sob o regime drawback. Entende que caso o Conselho considere a entrada de cacau nesse último montante citado, tendo em vista que as quantidades exportadas dos demais produtos (líquor, manteiga e torta) foram superiores, o que não obedece ao princípio da relação produto/insumo importado de 5.883.559 kg, deve ser adotado a equação na qual a proporcionalidade de cacau em pó passa a ser de 27,531%. Dessa forma, alega que a quantidade produzida seria de 1.619.802 kg e considerando a efetiva saída de 1.430.030 kg, se teria uma diferença de 189.772 kg de insumos (3,2255% x 5.883.559), que ao custo de importação de R\$ 1,5651 p/kg, se chegaria a base de cálculo de R\$ 297.012,16 e ICMS devido de R\$ 50.492,07.

Todavia, da análise dos elementos constitutivos do PAF, concordo com o último demonstrativo apresentado pelo fiscal estranho ao feito, em função das seguintes conclusões:

1. A quantidade efetivamente importada de cacau em amêndoas foi de 5.883.559 kg, conforme extrato de solicitação de retificação da DI 01/0057807-6 (fl. 80), apesar de constar no pedido de drawback 6.000.000 kg (fl. 85);
2. Considerando a quantidade de 5.883.559 kg, o produto final (cacau em pó) a ser exportado seria de 1.602.140 kg (conforme planilha de cálculo apresentada pelo autuado) ao invés de 1.651.860 kg, inicialmente previsto, valendo ressaltar que não foi acatada a retificação da quantidade produzida, mencionada pelo autuante em sua

última manifestação, para 1.619.802 kg, tendo em vista que para encontrar a referida quantidade o mesmo utilizou-se de nova proporcionalidade na relação produto/insumo, para definir a quantidade de cacau em pó;

3. Apesar do autuante também alegar que não foi alterada a conversão autorizada no ato concessivo de 1.651.860 kg de pó de cacau a ser exportado para 1.602.140 kg, houve a retificação do insumo através da DI 01/0057807-6, para 5.883.559 kg. Dessa forma, entendo que a quantidade de pó de cacau a ser exportado deveria ser efetivamente de 1.602.140 kg, uma vez que não poderia ser aquela inicialmente prevista, em virtude da redução da importação do insumo (cacau em amêndoas);
4. A quantidade efetivamente exportada foi de 1.430.030 kg, pois não foi localizado no relatório unificado de Drawback os 6.010 kg, reclamados pelo autuado, referente a RE nº 02/0681100-001 (nota fiscal nº 17.392);
5. De acordo com a nota fiscal de entrada de cacau em bagas, nº 9573 (fl. 15), o preço unitário de aquisição a ser adotado deve ser de R\$ 1,5651.

Dessa forma, o imposto devido passa a ser de R\$ 45.792,79, conforme demonstrativo abaixo:

Produto	Conversão Autorizada- TON	Exportação Comprovada	Diferença	Preço Unitário	Insumos a nacionalizar	Alíquota	Imposto Devido
Cacau em Pó	1.602.140	1.430.030	172.110	1,5651	269.369,36	17%	45.792,79

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, homologando-se os valores recolhidos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 146552.0004/04-9, lavrado contra **BARRY CALLEBAUT BRASIL S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 45.792,79, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de agosto de 2005.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA